SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 77271 - AP (2025/0360964-7)

RELATOR	:	**MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
AGRAVANTE	:	COMPUSERVICE EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADOS	:	Ramon Batista do Rego - AP001453
		FERNANDO ANTÔNIO DE PÁDUA ARAÚJO MELÉM - AP003429
AGRAVADO	:	ESTADO DO AMAPÁ
PROCURADOR	:	HÉLIO RIOS FERREIRA - AP001495B

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. HABILITAÇÃO. EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso ordinário em mandado de segurança, mantendo acórdão que denegou a segurança impetrada para anular o Pregão Eletrônico 90045/2024, instaurado para contratação, por ata de registro de preços, de serviços de telecomunicações para fornecimento de link terrestre dedicado de dados via fibra óptica ao Tribunal de Justiça estadual.

2. A decisão monocrática do relator fundada no art. 34, XVIII, *b*, do RISTJ; e na Súmula 568/STJ não viola o princípio da colegialidade, em razão da possibilidade de interposição de agravo interno ao órgão colegiado.

3. Nos termos dos itens 7.1.1, 7.10 e 7.13.1, a verificação de habilitação após a fase de lances e por meio de consulta ao Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores — SICAF não compromete a regularidade da habilitação nem configura afronta ao art. 64 da Lei 14.133/2021.

4. A inexistência de exigência editalícia de infraestrutura de fibra óptica previamente instalada afasta a alegação de inexequibilidade da proposta com fundamento na ausência de capilaridade imediata, inexistindo violação ao art. 59, IV, da Lei 14.133/2021.

5. Agravo interno improvido.

Documento eletrônico VDA59285365 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 20/08/2026 16:37:29
Publicação no DJEN/CNJ de 24/08/2026. Código de Controle do Documento: 81e88ae0-d7da-4543-8dfc-0a85a8e12c4f

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 19 de agosto de 2026.

MINISTRO AFRÂNIO VILELA
Relator

Documento eletrônico VDA59285365 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 20/08/2026 16:37:29
Publicação no DJEN/CNJ de 24/08/2026. Código de Controle do Documento: 81e88ae0-d7da-4543-8dfc-0a85a8e12c4f

AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 77271 - AP (2025/0360964-7)

RELATOR	:	**MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
AGRAVANTE	:	COMPUSERVICE EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADOS	:	RAMON BATISTA DO REGO - AP001453
		FERNANDO ANTÔNIO DE PÁDUA ARAÚJO MELÉM - AP003429
AGRAVADO	:	ESTADO DO AMAPÁ
PROCURADOR	:	HÉLIO RIOS FERREIRA - AP001495B

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. HABILITAÇÃO. EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso ordinário em mandado de segurança, mantendo acórdão que denegou a segurança impetrada para anular o Pregão Eletrônico 90045/2024, instaurado para contratação, por ata de registro de preços, de serviços de telecomunicações para fornecimento de link terrestre dedicado de dados via fibra óptica ao Tribunal de Justiça estadual.

2. A decisão monocrática do relator fundada no art. 34, XVIII, *b*, do RISTJ; e na Súmula 568/STJ não viola o princípio da colegialidade, em razão da possibilidade de interposição de agravo interno ao órgão colegiado.

3. Nos termos dos itens 7.1.1, 7.10 e 7.13.1, a verificação de habilitação após a fase de lances e por meio de consulta ao Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores — SICAF não compromete a regularidade da habilitação nem configura afronta ao art. 64 da Lei 14.133/2021.

4. A inexistência de exigência editalícia de infraestrutura de fibra óptica previamente instalada afasta a alegação de inexequibilidade da proposta com fundamento na ausência de capilaridade imediata, inexistindo violação ao art. 59, IV, da Lei 14.133/2021.

Documento eletrônico VDA57784909 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 19/06/2026 22:31:53
Código de Controle do Documento: f0ac4811-0eb2-41e4-b71e-aa2bcf0ec2d6

5. Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA: Em análise, agravo interno interposto por COMPUSERVICE EMPREENDIMENTOS LTDA. contra decisão que negou provimento ao recurso ordinário, mantendo a denegação da segurança (fls. 484-489).

Alega a parte agravante, em síntese, a existência de irregularidades no Pregão Eletrônico 90045/2024, referente à contratação, na modalidade ata de registro de preços, de serviço de prestação de Serviço de Telecomunicações para a prestação de serviços de comunicações de dados por meio de link terrestre dedicado de dados via fibra óptica a fim de atender o Tribunal de Justiça do Estado do Amapá. Sustentou que a licitante vencedora, Você Telecomunicações Ltda., não apresentou tempestivamente certidão de regularidade fiscal com o Município de Macapá, anexando certidão positiva, que foi substituída por certidão positiva com efeitos de negativa 20 (vinte) dias após a abertura da licitação, em afronta ao art. 64 da Lei 14.133/2021. Apontou, na sequência, ter havido verificação pelo Sr. Pregoeiro de documento de habilitação fora das hipóteses previstas na Lei 14.133/2021, posteriormente à fase de envio de documentos, consubstanciada na consulta ao SICAF, cujo resultado não foi comprovado. Defendeu, por fim, que teria havido o comprometimento da exequibilidade da proposta vencedora em razão da ausência de capilaridade em fibra óptica (dado que a empresa vencedora não possuía infraestrutura instalada em todos os municípios contemplados pelo edital), havendo sido indevidamente negada diligência para aferi-la. Pleiteou, ante a inobservância do princípio da vinculação ao edital e dos ditames da Lei 14.133/2021, a anulação do certame desde o ato que declarou habilitada a citada empresa vencedora, com a determinação de reabertura da fase de lances (fls. 509-512).

Requer a reconsideração da decisão ou sua submissão ao Colegiado.

Impugnação da parte agravada pelo improvimento do recurso (fls. 521-528).

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA57784909 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 19/06/2026 22:31:53
Código de Controle do Documento: f0ac4811-0eb2-41e4-b71e-aa2bcf0ec2d6

MINISTRO AFRÂNIO VILELA (Relator): Conheço do recurso, porquanto presentes os seus pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade.

O agravo interno não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para desconstituir os fundamentos da decisão ora agravada torna inalterado o entendimento nela firmado.

De início, deve ser afastada a nulidade da decisão agravada, uma vez que a a prolação de decisão monocrática pelo Ministro Relator está lastreada no art. 34, XVIII, *b,* do RISTJ; e na Súmula 568/STJ, decorrendo da previsão de recurso ao Colegiado (agravo interno) o afastamento da alegação de nulidade pela ofensa ao princípio da colegialidade.

Nessa linha:

> PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO SINGULAR DO RELATOR. POSSIBILIDADE. ART. 932, IV, DO CPC/2015 C/C A SÚMULA 568/STJ. INOVAÇÃO DE TESE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos do art. 932, IV, a, do CPC/2015 c/c o art. 253, II, b, do RISTJ e com a Súmula 568/STJ, é autorizado ao Relator negar provimento ao recurso contrário à Súmula ou à jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça, hipótese dos presentes autos, sendo que a possibilidade de interposição de agravo interno ao órgão colegiado afasta a alegação de ofensa ao princípio da colegialidade. 2. "A apresentação de matéria em sede de recurso ordinário em mandado de segurança, que não fora discutida pelo Tribunal de origem, caracteriza intolerável inovação recursal, sendo descabido o seu exame" (RMS 53.999/GO, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 25/10/2019). 3. Agravo interno não provido. (AgInt no RMS 61.282/PR, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 30/3/2020, DJe de 2/4/2020)
>
> AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL PENAL. INQUÉRITO POLICIAL. ARQUIVAMENTO A PEDIDO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. IMPETRAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESCABIMENTO. PRECEDENTES DESTA CORTE SUPERIOR. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Os arts. 247 e 248, do RISTJ, apenas estabelecem a abertura de vista ao Ministério Público, antes que seja proferida a decisão, bem assim a necessidade de inclusão em pauta, no caso de vir a ser o recurso ordinário em mandado de segurança julgado por Órgão Colegiado. Contudo, estando presentes as hipóteses previstas no art. 34, inciso XVIII, alínea b, do RISTJ e na Súmula n. 568 do Superior Tribunal de Justiça, é possível ao Relator negar-lhe provimento monocraticamente. Além disso, a previsão de cabimento de agravo

Documento eletrônico VDA57784909 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 19/06/2026 22:31:53
Código de Controle do Documento: f0ac4811-0eb2-41e4-b71e-aa2bcf0ec2d6

> interno ou regimental, a depender da natureza da matéria discutida, viabiliza o acesso ao Colegiado, o que esvazia a alegação de nulidade do julgamento singular. 2. Segundo o entendimento atual desta Corte Superior, não é cabível a impetração de mandado de segurança contra a decisão que, acolhendo manifestação do Ministério Público, determina o arquivamento de inquérito policial. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no RMS 65.770/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 25/5/2021, DJe de 2/6/2021)

Quanto ao mérito, aponta a parte agravante, como fundamentos para anular a decisão que proclamou a licitante vencedora (empresa Você Telecomunicações Ltda.), de sorte a que seja determinada a reabertura da fase dos lances, duas situações que, a seu critério, macularam o certame: (i) irregularidade na habilitação (pela não apresentação tempestiva de certidão de regularidade fiscal com o Município de Macapá); e (ii) inexequibilidade da proposta (diante da inexistência de prova de que a licitante declarada vencedora detinha a necessária capilaridade em fibra ótica exigida pelo edital).

No caso, verifica-se que a apresentação de certidão positiva na sessão de 19/2/2025 não comprometeu a regularidade da licitação, porquanto o próprio edital, em seu item 3.1, estabeleceu que a fase de habilitação sucederia as etapas de propostas, lances e julgamento. Assim, apenas após a definição do licitante mais bem classificado é que se procederia à verificação das condições de habilitação, inclusive mediante consulta ao SICAF, nos termos autorizados pelos itens 7.1.1, 7.10 e 7.13.1, os quais admitem a substituição da documentação pelo registro cadastral e restringem a exigência de documentos fiscais ao vencedor. Nesse contexto, a juntada posterior de certidão positiva com efeitos de negativa, em 9/3/2025, limitou-se a ratificar situação já aferida, não configurando afronta ao art. 64 da Lei 14.133/2021, especialmente porque, nos termos do art. 65 do mesmo diploma, as condições de habilitação são definidas pelo edital.

No mesmo sentido, não procede a alegação de irregularidade quanto à ausência de infraestrutura de fibra ótica nos municípios indicados, uma vez que o edital não exigia a prévia instalação da rede como condição de habilitação ou de aferição da exequibilidade da proposta, permitindo sua implementação no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias após a assinatura do contrato. Desse modo, inexistindo exigência de disponibilidade imediata da estrutura, não há falar em descumprimento

Documento eletrônico VDA57784909 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 19/06/2026 22:31:53
Código de Controle do Documento: f0ac4811-0eb2-41e4-b71e-aa2bcf0ec2d6

das regras do certame ou em violação ao art. 59, IV, da Lei 14.133/2021, sobretudo diante da ausência de elementos probatórios que demonstrem a inexequibilidade da proposta, conforme esclarecido pela própria licitante vencedora em suas contrarrazões ao recurso administrativo (fls. 200-202):

> [...]
> Quanto a capacidade técnica, econômico-financeira e qualificação de pessoal com mão de obra especializada, é inquestionável para com esta Contrarrazoante, haja vista que esta possui expertise suficiente para desenvolver os serviços propostos no instrumento convocatório, além de ter expressiva capilaridade de rede de fibra óptica na região Norte (na ordem de 15.000 kms de rede óptica), possui a maior rede de fibra no Estado do Amapá, bem como é líder no mercado de telecomunicações, provas mais que suficientes quanto a capacidade e alta expertise técnica para atender ao pleito do Edital do Pregão Eletrônico.
> [...]
> Adicionalmente, destaca-se o fato de que esta Contrarrazoante ter em seu planejamento a construção de rede de fibra óptico interligando os Municípios de: Pedra Branca, Serra do Navio, Itaubal e Cutias do Araguari, como comentado nos tópicos acima, possui 15.000 kms (quinze mil quilômetros) de fibras ópticas, com gerenciamento de inúmeras e complexas estruturadas (OPGW, rede subfluvial, terrestre, dentre outros), sendo monitoradas com extrema qualidade.
> [...]

Nesses termos, há que ser respaldado o fundamento declinado nas informações (fl. 394):

> Como bem concluiu a empresa Recorrente, "o licitante escolhido deverá fornecer backbone em fibra óptica fim a fim, ou seja, em nenhum trecho do enlace de dados deverá haver outra tecnologia envolvida que não seja a fibra óptica, seja por meio de cabos coaxiais ou trançados ou, ainda, por meio de rádio". O emprego dos verbos no tempo futuro indica que a empresa contratada deverá disponibilizados os serviços, atendendo os critérios contidos no edital, a partir do início da execução do contrato. Não há previsão de que qualquer empresa comprove atender previamente os requisitos exigidos, razão pela qual tal circunstância não é fundamento idôneo para a desclassificação da empresa Recorrida.

Isso posto, nego provimento ao recurso.

Documento eletrônico VDA57784909 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 19/06/2026 22:31:53
Código de Controle do Documento: f0ac4811-0eb2-41e4-b71e-aa2bcf0ec2d6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no RMS 77.271 / AP

Número Registro: 2025/0360964-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
60009203720258030000

Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: COMPUSERVICE EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADOS	: Ramon Batista do Rego - AP001453
	FERNANDO ANTÔNIO DE PÁDUA ARAÚJO MELÉM - AP003429
RECORRIDO	: ESTADO DO AMAPÁ
PROCURADOR	: HÉLIO RIOS FERREIRA - AP001495B

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - LICITAÇÕES - HABILITAÇÃO / REGISTRO CADASTRAL / JULGAMENTO / HOMOLOGAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: COMPUSERVICE EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADOS	: Ramon Batista do Rego - AP001453
	FERNANDO ANTÔNIO DE PÁDUA ARAÚJO MELÉM - AP003429
AGRAVADO	: ESTADO DO AMAPÁ
PROCURADOR	: HÉLIO RIOS FERREIRA - AP001495B

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59264627 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/08/2026 01:00:28
Código de Controle do Documento: f6f8b75e-147a-46b9-8ded-c9b3ceaa3022

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 19 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59264627 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/08/2026 01:00:28
Código de Controle do Documento: f6f8b75e-147a-46b9-8ded-c9b3ceaa3022